



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025-L.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA SAAE, A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NA AUTARQUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita – SAAE, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, com o objetivo de oferecer condições especiais para a regularização de débitos, sejam eles de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem do Programa instituído por esta Lei.

Art. 2º – Os devedores que aderirem ao Programa poderão escolher entre as seguintes opções de pagamento:

I – pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

III – pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

§ 1º – Os débitos parcelados conforme o inciso III terão acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice substituto, verificado em 31 de dezembro do ano anterior, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento em fevereiro do ano subsequente.

§ 2º – O atraso no pagamento das parcelas após a adesão ao REFIS sujeitará as parcelas vencidas aos acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 3º – O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

§ 1º – Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º – Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



Art. 4º – A adesão ao REFIS poderá abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

Parágrafo único – Para efetivar a adesão ao REFIS, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

Art. 5º – O prazo para adesão ao REFIS se encerrará em **31 de agosto de 2025**.

Art. 6º – A adesão ao REFIS implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo devedor, dos seus débitos, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

Art. 7º – No momento do requerimento de adesão ao REFIS, o devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do art. 3º desta Lei.

Art. 8º – O parcelamento instituído pela presente Lei será rescindido no caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º – Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

CLAUDECIR PASCHOAL

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no âmbito Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Barra Bonita, autarquia responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto em nosso município.

Destaca-se que a iniciativa visa oferecer aos usuários inadimplentes a possibilidade de regularização de seus débitos com condições diferenciadas de pagamento, mediante concessão de descontos sobre juros e multas e a possibilidade de parcelamento. Trata-se de um instrumento eficiente tanto para recuperação de créditos públicos quanto para a promoção da justiça fiscal e social, considerando a atual conjuntura econômica enfrentada por muitos municípios.

Além de buscar a recomposição das receitas da autarquia, o programa tem o potencial de fortalecer sua capacidade de investimento e manutenção na infraestrutura de saneamento, assegurando a continuidade e melhoria dos serviços essenciais à população.

Salienta-se também que este Projeto de Lei em nada usurpa competência do Poder Executivo, tendo de ser observado o trazido pelo Tema 917 do STF que diz:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste sentido, fica claro que a proposição legislativa não configura qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem tampouco se trata de iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que o projeto não interfere na gestão tributária da autarquia, nem implica renúncia de receita sem a devida compensação e estimativa de impacto, respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a presente proposta revela-se juridicamente legítima e socialmente necessária, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais da



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



eficiência, da moralidade administrativa e da solidariedade fiscal, além de promover justiça tributária e ampliar a arrecadação de receitas que, muitas vezes, estão em situação de difícil recuperação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria, por sua relevância para o interesse público e para o fortalecimento da política municipal de saneamento básico.

CLAUDECIR PASCHOAL

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Complementar : 3 / 2025 - Chave de Validação: 0GHT-K6R3-MG5K-46CH



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0GHTK6R3MG5K46CH>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0GHT-K6R3-MG5K-46CH

Claudecir Paschoal

Vereador

Assinado em 11/04/2025, às 16:32:43